

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ  
CURSO DE DIREITO

MARIA CLARA RATIS DE OLIVEIRA

**A INTERVENÇÃO DO ESTADO NOS CONTRATOS PARTICULARES: Uma  
Análise dos Limites da Prevalência da Função Social do Contrato *versus* o Pacta  
Sunt Servanda**

RECIFE

2023

MARIA CLARA RATIS DE OLIVEIRA

**A INTERVENÇÃO DO ESTADO NOS CONTRATOS PARTICULARES: Uma  
Análise dos Limites da Prevalência da Função Social do Contrato *versus* o Pacta  
Sunt Servanda**

Monografia apresentada à Faculdade  
Damas da Instrução Cristã como requisito  
parcial para obtenção do título de Bacharel  
em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Renata Celeste

RECIFE

2023

Catálogo na fonte  
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

O48i Oliveira, Maria Clara Ratis de.  
A intervenção do Estado nos contratos particulares: uma análise dos limites da prevalência da função social do contrato *versus* o Pacta Sunt Servanda / Maria Clara Ratis de Oliveira. - Recife, 2023.  
34 f.

Orientador: Pro fa. Dra. Renata Celeste.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2023.  
Inclui bibliografia.

1. Dirigismo contratual. 2. Intervenção estatal. 3. Princípios contratuais. I. Celeste, Renata. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título.

340 CDU (22. ed.)

FADIC (2023.1-006)

MARIA CLARA RATIS DE OLIVEIRA

**A INTERVENÇÃO DO ESTADO NOS CONTRATOS PARTICULARES: Uma  
Análise dos Limites da Prevalência da Função Social do Contrato *versus* o Pacta  
Sunt Servanda**

Trabalho de conclusão do curso  
bacharelado de Direito da Faculdade  
Damas da Instrução Cristã – FADIC,  
como requisito parcial para a obtenção  
do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023

BANCA EXAMINADORA:

---

**Orientadora: Prof. Dra. Renata Celeste.**  
**Faculdade Damas da Instrução Cristã – FADIC**

Aos meus pais e avós, por todo o amor e apoio incondicional: essa conquista é nossa e dedico a vocês todo o meu sucesso e gratidão.

## AGRADECIMENTOS

Eu não poderia iniciar este tópico senão agradecendo aos meus pais, Kleber e Sheila, por serem fontes inesgotáveis de inspiração, agradeço por me ensinarem a importância da educação e por terem sido meu porto seguro durante todos os desafios.

Pai, você é o maior exemplo de sabedoria que eu poderia ter. Te ter ao meu lado me ensinando tudo o que você tira de letra me preenche de gratidão. Nosso laço de pai e filha nutre meu coração com tamanha admiração, e sou imensamente grata por cada momento compartilhado. Seu apoio incondicional e seus ensinamentos moldaram quem sou hoje, e serei eternamente grata por ter você como meu pai, minha base.

Mãe, você é a mulher mais forte que poderia imaginar conhecer. Você consegue trazer uma leveza singular para os meus dias mais difíceis e acredito que nem saiba disso. Se eu tiver uma pequena fração de toda essa força que você exala, eu serei a mulher mais realizada do mundo. Obrigada por tudo que você fez, mas também tudo que você abriu mão nessa vida. Espero que estar onde estou hoje te traga a sensação de dever cumprido e preencha seu peito de orgulho. Tudo por você.

Aos meus queridos avós, Branizia, Bartolomeu e Dulce que sempre foram uma fonte de carinho, apoio e encorajamento, agradeço por suas valiosas lições de vida. Vocês são os pilares da nossa família e a força que impulsionou meu crescimento pessoal e acadêmico.

Ao meu amor, Victor, companheiro para todos os momentos, entrou na minha vida de vez no início do curso e me acompanhou nessa jornada até o final. Sua paciência, seu consolo e palavras de afirmação fizeram esse sonho se tornar realidade. Não há ninguém nesse mundo, senão você, que aguentaria meus incansáveis choros de insegurança e cansaço que essa vida acadêmica proporcionou. Sem você essa jornada teria sido muito mais árdua. Obrigada pela sua leveza, te amar é tão fácil.

A todos os meus amigos que a faculdade me presenteou: Adriana, Cristina, Cecília, Luciana, Leonardo, João Guilherme, Roberta, Stella e Túllio, vocês fizeram dessa jornada um grande filme de comédia. A turma mais improvável, que escala entre pessoas de idades e vidas tão diferentes, mas que deu tão certo. Obrigada por todos os ensinamentos, cada uma de vocês contribuiu para a pessoa que sou hoje.

A minha eterna confidente, Júlia Gueiros, minha primeira amizade na faculdade, parecia que nos conhecíamos a vida inteira. A vida nos levou para caminhos acadêmicos diferentes, no fim das contas, mas só fortaleceu mais ainda nosso laço. Você sempre escutou todos meus anseios e frustrações, sendo sempre tão compreensiva – quase como uma terapia particular. Você e Davi me dão dá forças desde sempre. Obrigada por tudo.

A minha querida professora, coordenadora e amiga, Renata Celeste. Nossas conversas entre aulas foram essenciais para trazer leveza em momentos tão difíceis. Você é uma mulher admirável e extremamente forte, uma grande inspiração para mim. Obrigada por todos os ensinamentos e tudo que fez por nossa turma, você faz parte disso tudo.

As minhas amigas, Carol Buarque e Julia Vaz, obrigada por todos os incentivos e paciência que tiveram com minhas furadas e desmarcações dos nossos encontros. A compreensão de vocês foi essencial para tudo isso acontecer.

Ao meus *host parents*, Chad e Angel, que mesmo longe nunca deixaram de acreditar em mim. Carrego vocês no coração por onde eu for.

Sei que palavras nunca serão suficientes para expressar o meu profundo agradecimento, mas espero que esta dedicatória transmita uma pequena parte do amor e gratidão que sinto por cada um de vocês. Esta conquista não seria possível sem o amor, incentivo e sacrifícios que vocês fizeram por mim.

"O poder é irmão da polícia, que é prima carnal do Estado e de uma cega  
chamada Justiça."

A Luneta do Tempo, Alceu Valença



## RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar a prevalência dos princípios norteadores dos contratos, *pacta sunt servanda* e função social, em razão da intervenção estatal nos contratos particulares. O trabalho dá-se início desde a evolução histórica do contrato, sendo identificado o surgimento do chamado dirigismo contratual, que consiste na intervenção do Estado na autonomia das partes contratantes, visando à promoção do interesse público e à proteção de direitos fundamentais, enfatizando sua relevância enquanto instrumento jurídico para a concretização de negócios, bem como enquanto meio de exercício da autonomia contratual. A partir dos fatos expostos, surge a necessidade de analisar a incidência do estado nestes contratos particulares, avaliando os critérios e limites – se é que existem – da aplicação dos princípios em referência, a fim de compreender se há uma hierarquia implícita entre eles. Por fim, caberá realizar uma análise consistente de julgados do Superior Tribunal de Justiça, a fim de constatar se há a prevalência da intervenção mínima ou da autonomia dos contratos neste Tribunal.

**Palavras-chave:** Dirigismo contratual. Intervenção Estatal. Princípios Contratuais.

## ABSTRACT

The present research aims to analyze the prevalence of the guiding principles of contracts, *pacta sunt servanda* and social function, due to state intervention in private contracts. This work begins with the historical evolution of contracts, identifying the emergence of the so-called contractual dirigisme, which consists of state intervention in the autonomy of contracting parties, aiming to promote the public interest and protecting fundamental rights, emphasizing its relevance as a legal instrument for the realization of business transactions, as well as a means of exercising contractual autonomy. Based on the facts presented, there is a need to analyze the incidence of the state in these private contracts, evaluating the criteria and limits - if any - of the application of the principles in question, in order to understand if there is an implicit hierarchy between them. Finally, it will be necessary to conduct a comprehensive analysis of case law and judgments in Supreme Federal Court to determine whether there is a prevalence of minimal intervention or contract autonomy in this Court.

**Keywords:** Contractual dirigisme. State intervention. Contractual principles.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

(ordem alfabética)

|     |                              |
|-----|------------------------------|
| CC  | Código Civil                 |
| CF  | Constituição Federal         |
| STJ | Superior Tribunal de Justiça |

## SUMÁRIO

|          |  |           |
|----------|--|-----------|
| <b>1</b> | <b>INTRODUÇÃO .....</b>  | <b>12</b> |
| <b>2</b> | <b>DO CONTRATO CLÁSSICO AO DIRIGISMO CONTRATUAL .....</b>  | <b>15</b> |
|          | 2.1 – Aspectos históricos dos contratos.....   | 15        |
|          | 2.2 – Crise do confronto clássico e surgimento do dirigismo contratual.....                            | 18        |
|          | 2.3 – A intervenção do Estado nos contratos particulares.....  | 20        |
| <b>3</b> | <b>EFEITOS DOS PRINCÍPIOS SOCIAIS E LIBERAIS DOS CONTRATOS ...</b>                                     | <b>23</b> |
|          | 3.1 – Princípio Social: Função Social do Contrato .....  | 23        |
|          | 3.2 – Princípio Liberal: <i>pacta sunt servanda</i> .....  | 25        |
| <b>4</b> | <b>FUNÇÃO SOCIAL X <i>PACTA SUNT SERVANDA</i>: UMA ANÁLISE DE<br/>JULGADOS DO STJ .....</b>            | <b>27</b> |
|          | 4.1 – Caso 1: Autonomia Privada X Função Social: Recurso Especial 1.409.849<br>PR .....                | 27        |
|          | 4.2 – Caso 2: Preservação dos Direitos X Autonomia da Vontade - Recurso<br>Especial 1.182.967-RS ..... | 28        |
|          | 4.3 – Caso 3: Liberdade de Contratação X Função Social – Recurso Especial<br>1.799.039-SP .....        | 29        |
|          | 4.4 – Caso 4: <i>Pacta sunt Servanda</i> X Função Social – Recurso Especial 1842751<br>-RS .....       | 30        |
| <b>5</b> | <b>CONCLUSÃO.....</b>  | <b>32</b> |
| <b>6</b> | <b>REFERÊNCIAS .....</b>   | <b>34</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

Os contratos surgem, ainda na época das escolásticas, com o principal intuito de garantir o cumprimento de qualquer obrigação que este possa versar, visando a promoção da circulação da riqueza, conferindo-lhe, assim, uma função econômica inerente a esse instrumento jurídico.

Entretanto, no devido tempo, passou a ser compreendido que a função econômica não era a única função deste negócio jurídico, muito menos a de mais relevância, passando a ser exigido também o cumprimento da função social a este vinculado.

A partir do aperfeiçoamento das funções do contrato, as partes foram também se deparando com o surgimento de desvantagens e vulnerabilidade em decorrência de cláusulas elaboradas de forma unilateral e conseqüentemente, vantajosas para apenas um dos polos, sendo necessário a tomada de medidas mais rigorosas, tendo em vista ter tornando-se evidente que a liberdade integral das partes gerava o desequilíbrio contratual. Momento este em que iniciou-se a intervenção do Estado nos contratos, surgindo o Dirigismo Contratual.

O Dirigismo Contratual surge como o princípio limitador da autonomia de vontade, dando pretexto a superioridade jurídica com relações tidas como mais frágeis que outras, como por exemplo, o trabalhador, consumidor, devedor e inquilino.

Assim, por meio da lei, o Estado garante uma proteção contratual a esses, em decorrência da constatação de desvantagem, uma vez que a outra parte é considerada mais bem vista socialmente, por possuir vantagem remuneratórias. A partir disto, foram formados os princípios norteadores dos contratos.

O *pacta sunt servanda* nada mais é do que o mais importante dos princípios liberais, uma vez que assegura a força obrigatória dos contratos e representa uma das conseqüências imediatas da autonomia da vontade. Esse princípio estabelece que, desde que as partes estejam de acordo e desejem se submeter às regras por elas próprias estipuladas, o contrato obriga os contratantes como se lei fosse.

Ainda, há por outro lado os princípios sociais do contrato, que tratam-se do diálogo entre o Código Civil e a Constituição, como por exemplo, o da função social do contrato. A concretização da função social e a boa-fé objetiva serão norteadas pelos direitos fundamentais constitucionais, visando o bem comum, a cooperação e não mais as regras que as próprias se submeteram.

Desta forma, considerando o exposto, há de questionar qual dos princípios norteadores dos contratos prevalecerá em caso de desequilíbrio contratual: os princípios liberais ou os princípios sociais?

O presente trabalho trará análises quanto a aplicação dos princípios de limitação da aplicação princípios sociais, a fim de garantir que o princípio supremo dos contratos, *pacta sunt servanda*, seja efetivado. Outrossim, será analisada a preferência pelo zelo da função social do contrato, a fim de garantir maior equilíbrio contratual entre as partes.

Portanto, entende-se que o objetivo geral do presente trabalho advém da necessidade de analisar a prevalência dos princípios norteadores dos contratos, a partir do surgimento do dirigismo contratual, em razão da intervenção estatal nos contratos particulares.

Desta forma, serão analisados três objetivos específicos. Primeiramente, apresentar o contexto histórico dos contratos, o surgimento do dirigismo contratual e conseqüentemente a intervenção do Estado nos contratos particulares. Em seguinte, serão apresentados os princípios sociais e liberais norteadores dos contratos, a fim de compreender seus efeitos. Por fim, pretende-se analisar julgados no Superior Tribunal de Justiça, a fim de compreender qual o princípio que prevalece no desencontro apresentado.

Em relação aos aspectos metodológicos o trabalho utiliza metodologia descritiva, tendo em vista que apresentará os elementos principiológica clássicos e a mudança de paradigma dos princípios sociais. As técnicas de pesquisa usadas foram a revisão bibliográfica e a análise de julgados do STJ que consistiu em uma busca e estudo perante pesquisa de informativos e ao final a abordagem da pesquisa é qualitativa.

A partir das informações acima expostas, este trabalho constará com três capítulos a fim de aprofundar o problema apresentado. O primeiro capítulo apresentará

um breve histórico do surgimento dos contratos e o surgimento do dirigismo contratual, dando início a necessidade de intervenção do estado nos contratos particulares.

No segundo capítulo, o trabalho se aprofundará nos princípios norteadores dos contratos, abordando tanto os aspectos liberais quanto os sociais. Será realizada uma análise crítica dos efeitos desses princípios, considerando suas interações e possíveis tensões. Os fundamentos teóricos dos princípios liberais, como a liberdade contratual e a autonomia da vontade, serão explorados, assim como os princípios sociais, como a boa-fé objetiva e a função social do contrato.

Serão apresentados estudos de casos concretos que ilustram a aplicação desses princípios, considerando seu impacto na interpretação e revisão dos contratos. Será destacada a importância de medidas de intervenção estatal para garantir a função social do contrato. Ao final, será realizada uma síntese crítica das reflexões doutrinárias, abordando os desafios e as perspectivas futuras na busca por um equilíbrio adequado entre os princípios liberais e sociais. O objetivo é promover relações contratuais justas e sustentáveis diante das transformações sociais, econômicas e jurídicas em curso.

Por fim, no terceiro e último capítulo, serão apresentadas análises de julgados do Superior Tribunal de Justiça que versam sobre os conflitos entre os princípios liberais e sociais. Será abordada a influência dessa legislação na busca por equilíbrio e justiça nas relações contratuais afetadas pela crise, por meio de medidas direcionadas às consequências econômicas e sociais da pandemia.

## **2. DO CONTRATO CLÁSSICO AO DIRIGISMO CONTRATUAL**

Sendo os contratos, inquestionavelmente, um dos regimes jurídicos mais utilizados no meio social, estes acompanham a sociedade desde tempos mais remotos, atravessando os séculos e tornando-se cada vez mais integrantes da vida cotidiana da sociedade, tendo sido realizada diversas mudanças a sua estrutura e forma em função da realidade jurídica em que se encontra.

As relações contratuais pós-modernas evidentemente diferenciam-se daquelas do direito contratual clássico. A necessidade das sociedades pós-modernas, sobretudo uma sociedade de consumo, trouxe a conseqüente popularização das relações contratuais decorrentes da evolução dos meios de produção e comércio após a Revolução Industrial. Os referidos fenômenos que tornaram as relações entre as partes contratantes mais sensíveis e complexas.

É cediço que a concepção do contrato clássico previa que, uma vez celebrado o contrato, este deve manter-se imutável, não havendo a possibilidade de desconsiderar que todo negócio jurídico está sujeito a eventualidades que podem alcançá-los em sua validade ou eficácia.

Ao longo da história, não é possível determinar uma data exata para o surgimento do contrato. No entanto, podemos identificar com maior precisão cronológica o período em que o contrato adquiriu uma notável sistematização jurídica, o qual ocorreu durante o Império Romano. Durante essa época, observou-se um desenvolvimento significativo das normas e princípios que regiam as relações contratuais, estabelecendo bases sólidas para a compreensão e aplicação do instituto contratual. (GONÇALVES, 2013, p. 45)

Desta forma, cabe analisar o surgimento dos contratos e sua evolução, entendendo as necessidades que motivaram a reestruturação do modelo conhecido como contrato clássico em prol daquele mutável e adaptável a sua função social e realidade jurídica das partes.

### **2.1. Aspectos históricos dos contratos**

Inicialmente, cumpre historiar que há duas vertentes doutrinárias acerca do surgimento do que hoje entende-se como contratos. Inicialmente, há a corrente que afirma



que este teve sua origem como garantia para o cumprimento de uma obrigação a partir do Direito Romano.

No direito romano clássico existia um grande gênero de negócio jurídico denominado de Convenções, sendo entendidas como acordos estabelecidos entre as partes, por meio dos quais criavam-se obrigações recíprocas. Esta modalidade subdividia-se em duas categorias: contratos e pactos. Os contratos tinham uma solenidade e rigor formalista, desta forma, eram protegidas pela *actio*.

*Actio* pode ser definida como o meio que estava à disposição do titular de um direito subjetivo para conseguir a efetivação do mesmo, ou seja, o que hoje compreende-se como ação. Desta forma, aquela parte que se sentir lesada em face do descumprimento do contrato poderia ingressar com uma *actio*, buscando uma sentença condenatória a fim de resguardar seu direito garantindo a segurança jurídica do negócio.

Já o pacto vinha como o negócio caracterizado pela carência de rigor formalista, ou seja, um acordo voluntário sem promoção de ação, porque pode estar resguardado pelo pretor. No pacto é possível observar a falta de obrigação propriamente dita, portanto não há a geração de efeitos jurídicos para as partes. Neste ínterim, no *Digesto* temos que "o pacto não gera obrigação, mas sim exceção". (BALDON, 2010, p. 3).

Por outro lado, Orlando Gomes entende que, na realidade, não é no direito romano que se deve buscar a origem histórica do contrato. Compreende-se que o surgimento do contrato remonta à Escola do Direito Natural, haja vista que essa corrente de pensamento foi identificada pelos historiadores como a primeira a sustentar a concepção de que o fundamento racional para o surgimento das obrigações residia na vontade livre dos contratantes.

Na concepção da Escola do Direito Natural, as relações jurídicas deveriam ser estabelecidas de forma voluntária e livre, por meio de acordos entre as partes, que teriam o direito de estabelecer as condições e os termos do contrato. Para essa corrente, a vontade dos contratantes era a fonte primordial do Direito, e o contrato era a expressão máxima dessa vontade.

Segundo Bonfante, a vontade entre as partes era um vínculo jurídico, denominado de *vinculum juris*, em que consistia a obrigação para ser criada, de atos solenes. Neste ínterim, Orlando Gomes afirma

“A moderna concepção do contrato como acordo de vontades por meio do qual as pessoas formam um vínculo jurídico a que se prendem se esclarece à luz da ideologia individualista dominante na época de sua cristalização e do processo econômico de consolidação do regime capitalista de produção.” (2009, p. 7)

Posteriormente na história do direito, mais precisamente no direito romano pós-clássico, foi conferida a proteção da via *actio* há alguns pactos mais utilizados. Desta forma a proteção da segurança jurídica foi estendida a pactos de locação e compra e venda, por exemplo.

A partir do Direito Medieval, houve uma atenuação do formalismo em virtude do crescimento da economia mercantil. O contrato começou a ser visto como um negócio que desvirtuava a ascensão do comércio por demandar muita burocracia e serem encontrados empecilhos para a realização.

Foi nesse contexto que se iniciou a produção de textos escritos que regulamentavam os contratos, como as chamadas "Leis Bárbaras", que eram coleções de normas jurídicas elaboradas pelos reis germânicos para governar seus povos.

Desta forma, o formalismo foi sendo deixado de lado dando espaço a flexibilização em prol do comércio. Porém, a conceituação de contrato não foi completamente denegada, sendo estes agora baseados na cessão de terras e no oferecimento de proteção em troca de trabalho.

No Direito Moderno, o contrato se tornou um instrumento jurídico cada vez mais importante e complexo. Com o surgimento do Estado Moderno e a criação de leis mais detalhadas e precisas, o contrato passou a ser visto como um meio de circulação de riqueza e um instrumento fundamental para o desenvolvimento econômico e social, ou seja, tem uma forte base individualista.

Desta forma, o acordo servia para promover a troca econômica entre os indivíduos, com base na autonomia da vontade, liberdade contratual, na relatividade dos efeitos produzidos pelos instrumentos e na observância coercitiva.

Com toda esta bagagem no início do século XX, tinha em seu bojo não mais a vontade das tradições e sim do contrato e das vontades individuais dos contratantes. A partir daqui acontecimentos de grande importância vieram à tona, passando a existir a necessidade de princípios norteadores do contrato conhecidos hoje como *lex inter parts* e *pacta sunt servanda*.

## 2.2. Crise do confronto clássico e surgimento do dirigismo contratual

Em meados do século XVIII e início do século XIX surgem teorias que dificultam o exacerbado poder de coerção e vinculatividade dos contratos, especialmente as teorias da conjectura e da base do negócio jurídico. Enquanto dominaram absolutas as ideias do liberalismo puro, tinha-se como dogma a igualdade dos contratantes.

Ocorre que, a experiência dos regimes liberais nascidos na Revolução Francesa acabou por impor o reconhecimento da irrealidade do referido dogma, pelas notórias e inegáveis diferenças entre as pessoas, na ordem econômica, social e até mesmo jurídica.

Luiz Alberto da Silva prevê em sua obra *Dirigismo Contratual* a afirmação de que a autonomia desfavorecia aqueles vulneráveis (SILVA, 2009, p. 124). Vejamos:

“A liberdade de contratar é erigida em princípio fundamental do direito contratual, mas para o pobre é uma liberdade colocada ao lado da guilhotina, uma vez que não tem êle condição de impor a sua vontade, sendo obrigado a contratar sob o império da necessidade, para não morrer de fome.”

Seguindo essa ordem de ideias, o desafio seria encontrar respostas dos motivos que levaram o modelo clássico a deixar de ter a mesma eficácia. Eros Belin de Moura Cordeiro afirma que um dos problemas da teoria contratual clássica é a sua pretensão de universalidade e perpetuidade:

Uma das principais características da teoria jurídica contratual tradicional (e de toda a teoria jurídica moderna) é a sua simplificação: todo o fenômeno jurídico é reduzido a categorias formais com pretensão de universalidade e perpetuidade. A resposta jurídica, então, seria sempre simples: acontecido o fato, subsume-o à hipótese jurídica adequada e tem-se a solução. A descoberta de que os fatos não enquadrados nas hipóteses normativas (e nas categorias jurídicas confeccionadas pela ciência do direito) também são dotados de dignidade jurídica é recente e implica a assunção, por parte do jurista, da historicidade presente em todas as categorias jurídicas. Isto significa dizer que o Direito é eternamente reconstruído, de modo que toda e qualquer resposta alcançada relacionada a alguma matéria jurídica é sempre provisória. Essa constatação é de suma importância na missão de se encontrar soluções à crise contratual, pois não há uma fórmula “mágica” que dê a resposta pronta e satisfatória a toda problemática em torno do contrato. (CORDEIRO, 2009. p.2-3)

Em decorrência das causas políticas e econômicas, como o primado do social sobre o individual, a acumulação de capitais e a concentração de empresas, a desigualdade de poder econômico entre os contratantes, a necessidade de proteger os fracos contra a tirania dos poderosos, causas essas que não são consequência de regimes políticos, mas de fenômenos que alcançam a própria estrutura da sociedade, cada vez mais o

intervencionismo do poder público vai cerceando a liberdade individual no campo do contrato. O contrato se manipula como uma simples moeda, sendo cada vez mais dirigido.

Ocorre que, a despeito de todas as transformações sofridas, não há que se falar em “crise” no sentido de aniquilação do instituto contratual, e sim em redimensionamento de seus limites. Neste sentido, Flávio Tartuce leciona:

“Na realidade, “crise” pode significar alteração da estrutura – e é realmente isto que entendemos estar ocorrendo quanto ao tema -, uma convulsiva transformação, uma renovação dos pressupostos e princípios da Teoria Geral dos Contratos, que tem por função redimensionar seus limites e não extingui-los. Entendemos que o contrato não está em crise, mas sim em seu apogeu como instituto emergente e central no direito privado.”

Nota-se, portanto, que historicamente, desde as primeiras relações humanas, os indivíduos possuem liberdade contratual, gozando desse pressuposto a fim de satisfazer os seus interesses pessoais econômicos, caracterizando desta forma o princípio da autonomia das vontades.

A autonomia da vontade considerava como a única fonte das obrigações a vontade dos próprios contratantes. Maria Helena Diniz, em seu Curso de Direito Civil Brasileiro (2011) conceitua autonomia da vontade como “o poder de estipular livremente, como melhor lhes convier, mediante acordo de vontade, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica.” (p. 40).

Ocorre que, o princípio supramencionado acabava por favorecer exclusivamente os interesses da classe burguesa, propiciando a livre circulação de mercadorias.

A partir dos fatídicos supramencionados e diante da impossibilidade da teoria clássica de resolver os problemas surgidos na sociedade modernizada, tornou-se necessária a ressignificação da teoria contratual, a fim de redimensionar os princípios que regiam o contrato, buscando um novo significado de modo a capacitá-lo para enfrentar os desafios da contemporaneidade.

Orlando Gomes afirma que, após uma análise mais afundo das relações sociais e contratuais entre os indivíduos, foi possível chegar à conclusão de que a igualdade não existia efetivamente (GOMES, 2009). Desta forma, dá-se espaço ao surgimento do chamado Dirigismo Contratual.

Neste ínterim, Orlando Gomes define: “De duas maneiras se exerce essa reação: de um lado, pela atuação do juiz; de outro, pela intervenção do legislador. Fala-se, então, em dirigismo jurisprudencial e dirigismo legislativo.” (GOMES, 2009, p. 126). Entende-se portanto, que o Dirigismo contratual traduz a ideia da intervenção do estado na autonomia privada dos particulares, visando imprimir uma igualdade jurídica, diante da desigualdade econômica das partes, alcançando uma isonomia material.

O dirigismo contratual pode ser dividido em duas vertentes: a liberal e a social. Na vertente liberal, o Estado interfere nos contratos para garantir a segurança jurídica e a livre concorrência, estabelecendo regras que impedem abusos e desequilíbrios entre as partes. Na vertente social, o Estado intervém para proteger direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a saúde, a educação, entre outros, garantindo que os contratos cumpram uma função social.

### **2.3. A intervenção do Estado nos contratos particulares**

Com a Primeira Grande Guerra Mundial, começaram a surgir significativas modificações na sociedade. A população passou a sofrer um acentuado desnível social, resultante do capitalismo regido por critérios tão-somente econômicos. A partir disto, o aumento da população mundial deu início a novas relações jurídicas.

O Estado moderno surgiu com o comprometimento de atuar no campo econômico, a fim de assegurar os limites dos institutos fundamentais da propriedade e da liberdade contratual.

Com a preocupação de evitar as injustiças decorrentes da aplicação rígida do princípio clássico da autonomia da vontade e a conseqüente liberdade de contratar, o Estado passou a intervir na formação dos contratos, através da sua atividade legislativa, limitando a liberdade contratual pela aplicação concreta de institutos que possibilitam a alteração do conteúdo de determinadas cláusulas.

O principal dos motivos que ocasionaram a necessidade de intervenção nos instrumentos particulares pelo estado, foi o aumento da exploração da mão-de-obra infantil, da poluição, a mão-de-obra barata e ainda a ausência de serviços públicos para aqueles menos favorecidos financeiramente.

O aumento da complexidade das relações comerciais, a globalização e a interdependência econômica entre os países também contribuíram para a intervenção estatal nos contratos internacionais, a fim de garantir a equidade nas relações comerciais e evitar abusos de poder econômico.

Sobre a necessidade de intervenção do Estado para garantir maior equilíbrio nas relações contratuais, leciona Francisco Amaral (2003, p. 362):

“A realização dos valores fundamentais da ordem jurídica, a segurança, a justiça, o bem comum, a liberdade, a igualdade e a paz social exigem a presença cada vez maior do Estado no sentido de equilibrar as forças econômicas e sociais em conflito. Não mais se admite a economia liberal do século XIX, que se substitui por uma economia concertada, com uma intervenção crescente do Estado para o fim de proteger as categorias sociais menos favorecidas, como os trabalhadores assalariados, e organizar a produção e distribuição dos bens e serviços por meio de um conjunto de medidas cuja disciplina jurídica toma o nome de ordem pública econômica.”

Neste ínterim, a Constituição Federal de 1988 anuncia, em seu artigo 170, que: “A ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.” (BRASIL, 2006).

Por estes motivos, nota-se que o contrato necessita, além de ilustrar o instrumento da política econômica, alcançar o que define o caput do artigo 170 da CF, sendo o caso de assegurar os todos envolvidos na relação uma existência digna, conforme o justo.

Desta forma, verifica-se que a Constituição Federal inaugura o princípio da livre iniciativa, relativizado aos pareceres relacionados à esfera dos direitos sociais, de modo a se obter uma harmonização para trazer equilíbrio social e econômico.

Ainda, a República Federativa no artigo 3º da Constituição Federal revela os objetivos de ordem econômica sendo este baseado na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a redução da desigualdade regional e social, bem como a promoção do bem de todos, sem discriminação.

Nota-se que o legislador moldou com excelência os estados constitucionais democráticos de maneira a prever a hipótese de intervenção estatal no sistema econômico privado, servindo como um papel de mitigação de conflitos do Estado Liberais.

Diante desses fatores, o Estado passou a assumir um papel mais ativo na regulamentação dos contratos particulares, naqueles casos em que era possível conjecturar

uma ameaça a valores sociais resguardados pelo ordenamento jurídico, à economia popular, à livre concorrência, à autonomia e soberania estatais, bem como às liberdades e garantias individuais.

### **3. OS EFEITOS DOS PRINCÍPIOS SOCIAIS E LIBERAIS DOS CONTRATOS**

Diante do início da intervenção do Estado nos instrumentos particulares, surge a necessidade de observar os efeitos ocasionados pela dicotomia dos princípios apresentados nesta pesquisa.

Os princípios sociais e liberais dos contratos possuem efeitos tanto positivos quanto negativos na sociedade e nas relações contratuais, sendo demonstrado com clareza sua busca garantir que as relações contratuais atendam ao interesse coletivo e não apenas aos interesses particulares das partes envolvidas.

Já o princípio da autonomia da vontade demonstra sua importância nas relações contratuais, uma vez que as partes têm a garantia de que as regras por elas estabelecidas serão cumpridas.

Contudo, a aplicação irrestrita destes princípios pode gerar insegurança jurídica e afetar a autonomia das partes, uma vez que o Estado pode intervir nas relações contratuais para garantir o cumprimento da função social do contrato, ainda que isso implique em restrições à liberdade contratual. Ademais, a autonomia privada pode ser empregada para perpetrar atos ilícitos, a exemplo da celebração de pactos que contrariem a ordem pública ou os direitos essenciais consagrados.

#### **3.1. Princípio Social: Função Social do Contrato**

A função social do contrato, consagrada pela Constituição Federal de 1988, tem um papel relevante na sociedade contemporânea. A partir da compreensão de que os contratos não são meros acordos entre particulares, mas que possuem uma dimensão coletiva e pública, a função social se torna um elemento fundamental para o equilíbrio das relações jurídicas.

Conforme leciona o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, a função social do contrato visa à harmonização entre a liberdade contratual e os interesses coletivos, de modo que a atividade comercial não comprometa valores e bens de interesse público (GONÇALVES, 2012). Dessa forma, os contratos devem ser capazes de contribuir para a melhoria das condições sociais, promovendo o equilíbrio e a distribuição mais equitativa dos benefícios e ônus entre as partes.

Os princípios sociais dos contratos são fundamentais para estabelecer um equilíbrio entre a autonomia das partes e a proteção dos interesses coletivos e sociais. A função social do contrato é um desses princípios, que busca assegurar que os acordos



privados não se restrinjam apenas à satisfação dos interesses individuais, mas também cumpram uma finalidade maior voltada para o bem comum e a justiça social.

A função social do contrato também implica na necessidade de proteção da parte mais vulnerável na relação contratual. Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, a consideração da proteção do contratante mais fraco é um dos aspectos da função social do contrato, que requer a implementação de mecanismos de tutela jurídica para evitar a exploração econômica e social do mais fraco pelo mais forte (STOLZE, 2021).

Além da função social, a boa-fé objetiva é outro princípio de extrema importância. Ela impõe às partes o dever de agir de forma leal, honesta e transparente durante toda a relação contratual. Isso significa que as partes devem se comportar de maneira ética, cooperativa e considerando os interesses legítimos da outra parte. A boa-fé objetiva tem a finalidade de equilibrar a autonomia privada com a proteção da confiança mútua e garantir que os contratos sejam executados de acordo com a justiça contratual, evitando abusos e comportamentos oportunistas.

Paulo Lobo (2011, p. 175) analisa a distinção entre a interpretação dos contratos e a interpretação da lei, destacando suas peculiaridades: Enquanto a lei é estabelecida pela autoridade legislativa, o contrato é resultado do acordo entre as partes. A lei é de natureza abstrata e geral, enquanto o contrato é específico e aplicável às partes envolvidas. A lei não requer o consentimento ou aprovação dos destinatários para ter validade e eficácia, ao passo que o contrato entra em vigor e é efetivo a partir do consentimento mútuo das partes.

Enquanto a lei tem como finalidade regular interesses particulares e específicos, sua aplicação não considera a intenção de quem a redigiu. Por outro lado, a interpretação do contrato busca justamente compreender e levar em consideração a intenção comum das partes expressa no acordo. Enquanto a lei é uma regulamentação externa e imposta, o contrato representa uma regulação autônoma, resultado da vontade dos envolvidos.

Para ilustrar a importância dos princípios sociais, considere um contrato de trabalho em que o empregador impõe condições desfavoráveis, como baixos salários, longas jornadas e condições precárias de trabalho, comprometendo a dignidade e os direitos dos trabalhadores. Nesse caso, a função social do contrato deve prevalecer, garantindo que o contrato de trabalho seja conduzido com respeito aos direitos trabalhistas, à segurança e ao bem-estar dos empregados. A boa-fé objetiva também

desempenha um papel relevante, assegurando que as partes ajam de forma transparente e cooperativa, visando ao equilíbrio nas relações de trabalho.

### 3.2. Princípio Liberal: *pacta sunt servanda*

Os princípios liberais dos contratos desempenham um papel fundamental na estruturação das relações privadas. A liberdade contratual é um dos pilares desses princípios, conferindo às partes a autonomia para celebrar acordos segundo suas vontades individuais, respeitando os limites estabelecidos pela lei e pela ordem pública. Essa liberdade contratual permite que as partes negociem as cláusulas, estabeleçam os direitos e obrigações, bem como determinem as condições específicas que melhor atendam às suas necessidades.

No contexto dos efeitos dos princípios liberais, um aspecto crucial é a igualdade entre as partes contratantes. Embora a lei considere as partes como iguais perante ela, é importante reconhecer que, na prática, podem existir desigualdades de poder, conhecimento ou recursos entre elas.

Assim, a liberdade contratual deve ser exercida de forma equilibrada, assegurando que ambas as partes possuam informações adequadas, tenham oportunidades de negociação justa e que os contratos não sejam caracterizados por abusos ou cláusulas leoninas. Ainda, é fundamental ressaltar que esta liberdade, embora seja um direito fundamental no âmbito das relações privadas, não é absoluta.

Ela está sujeita a certos limites e princípios, dentre os quais se destaca o princípio do *pacta sunt servanda*. Originado do latim, o termo "*pacta sunt servanda*" significa "o que foi pactuado deve ser cumprido". Esse princípio representa um pilar fundamental para a segurança jurídica e a confiança nas relações contratuais, uma vez que as partes envolvidas depositam sua confiança na fiel execução do que foi acordado.

Em outro texto de igual relevância, em que tece comentários acerca da moderna principiologia social dos contratos, Paulo Lobo (*online*) assevera:

“Os princípios sociais do contrato não eliminam os princípios liberais (ou que predominaram no Estado liberal), a saber, o princípio da autonomia privada (ou da liberdade contratual em seu tríplice aspecto, como liberdades de escolher o tipo contratual, de escolher o outro contratante e de escolher o conteúdo do contrato), o princípio de *pacta sunt servanda* (ou da obrigatoriedade gerada por manifestações de vontades livres, reconhecida e

atribuída pelo direito) e o princípio da eficácia relativa apenas às partes do contrato (ou da relatividade subjetiva); mas limitaram, profundamente, seu alcance e seu conteúdo.”

O *pacta sunt servanda* desempenha um papel essencial na estabilidade e na previsibilidade das transações comerciais, garantindo que as partes cumpram suas obrigações contratuais. Ele estabelece a obrigação moral e jurídica de honrar os termos e condições estipulados no contrato. A partir desse princípio, os contratantes podem planejar suas atividades, estabelecer estratégias de negócios e confiar que as expectativas acordadas serão efetivamente realizadas.

Ao reconhecer o valor do *pacta sunt servanda*, é necessário considerar suas limitações e exceções. Em certas circunstâncias, eventos imprevistos, como catástrofes naturais, crises econômicas ou alterações legislativas, podem comprometer seriamente a capacidade de uma das partes cumprir as obrigações contratuais originalmente estabelecidas. Nessas situações, a intervenção do Estado ou a aplicação de teorias como a teoria da imprevisão podem ser necessárias para equilibrar a preservação da justiça contratual com as mudanças imprevistas que afetam a execução dos contratos.

Portanto, o princípio do *pacta sunt servanda*, embora seja um alicerce importante do direito contratual, deve ser interpretado em conjunto com outros princípios, como a equidade, a função social do contrato e a proteção dos interesses das partes envolvidas. Essa análise criteriosa visa alcançar um equilíbrio entre a segurança jurídica proporcionada pelo cumprimento contratual e a necessidade de adaptar as relações contratuais às mudanças e imprevistos que possam surgir durante a vigência do contrato.

Dessa forma, a análise dos princípios liberais dos contratos deve considerar não apenas a liberdade contratual e a igualdade entre as partes, mas também o princípio do *pacta sunt servanda* e sua relação com a justiça contratual e a função social dos contratos. É por meio desse equilíbrio que se busca alcançar uma atuação estatal e uma interpretação jurídica que promovam a segurança, a equidade e a efetividade das relações contratuais.

#### **4. FUNÇÃO SOCIAL X *PACTA STUNT SERVANDA*: UMA ANÁLISE DE JULGADOS DO STJ**

Este capítulo destinou-se a analisar os fundamentos utilizados em alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de conflitos entre aplicação dos princípios sociais e liberais dos contratos.

Foram analisados 10 julgados, e destes, foram selecionados 3 casos para serem aqui explicitados, com fito em verificar o uso nas fundamentações e proporcionar subsídios para uma compreensão mais aprofundada da intervenção do Estado nos contratos particulares, especialmente no que diz respeito aos limites da prevalência da função social do contrato versus os princípios de autonomia das partes.

##### **4.1 – Caso 1: Autonomia Privada X Função Social: Recurso Especial 1.409.849-PR.**

Inicialmente, foi realizada análise ao Recurso Especial 1.409.849-PR, possuindo como relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 26/4/2016, do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

**Controvérsia:** versa sobre a cláusula que estabelece a duplicação do valor do aluguel no mês de dezembro em contratos de locação de espaços em shopping centers e se poderia ser considerada abusiva ou não.

**Fundamentação do voto vencedor:** O STJ interpreta que controle judicial sobre cláusulas abusivas em contratos empresariais é mais restrito devido às negociações entre profissionais do ramo que seguem regras estabelecidas pelo setor. Isto se dá em razão da necessidade de segurança jurídica na circulação de bens exigir responsabilidade contratual restrita aos limites do contrato.

A autonomia privada não é absoluta em nosso ordenamento jurídico, sendo relativizada pelos princípios da função social, boa-fé objetiva e prevalência do interesse público. Embora a autonomia privada seja valorizada nos contratos empresariais, o STJ entende que sua aplicação tem limites.

O Poder Judiciário atua na análise de cláusulas contratuais abusivas respeitando a autonomia privada, desde que não seja exercida de forma abusiva ou contrária ao interesse público. A responsabilidade contratual e a relativização da

autonomia privada são fundamentais para garantir equilíbrio e justiça nas relações empresariais, protegendo a segurança jurídica e os direitos das partes envolvidas.

**Conclusão:** No contexto do julgado analisado, o STJ **reconhece a autonomia privada e a liberdade de pactuação nesse tipo de contrato**, desde que observadas as disposições legais. Assim, a cobrança do aluguel dúplice tem respaldo jurídico, sendo uma prática comum nesse contexto empresarial, não sendo considerada abusiva pela colenda Terceira Turma.

#### **4.2 – Caso 2: Preservação dos Direitos X Autonomia da Vontade - Recurso Especial 1.182.967-RS.**

O segundo caso escolhido para realização de análise foi o Recurso Especial 1.182.967-RS, tendo como relator o Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 9/6/2015 do Superior Tribunal de Justiça,

**Controvérsia:** abordou a questão da nulidade da cláusula de renúncia à indenização por benfeitorias necessárias e úteis nos contratos agrários. Foi destacado que os contratos agrários possuem elementos tanto do direito privado como normas de caráter público e social, sendo irrenunciáveis em virtude de sua finalidade em proteger aqueles que trabalham a terra e tornam-na produtiva, garantindo a função social da propriedade.

**Fundamentação do voto vencedor:** Embora sejam regidos pelos princípios gerais do direito comum, os contratos agrários sofrem influência do direito público devido à sua importância para o Estado e à proteção do homem do campo, da função social da propriedade e do meio ambiente. Desta forma, a interpretação da colenda Terceira Turma, entendeu que o princípio do *pacta sunt servanda* não opera de forma absoluta nesses casos.

No que diz respeito à cláusula de renúncia à indenização por benfeitorias, existem dispositivos legais que vedam expressamente sua previsão. O entendimento é de que no direito agrário, a autonomia da vontade é minimizada pelas normas de direito público e, portanto, prevalecem quando há incompatibilidade entre as normas pactuadas e os dispositivos legais pertinentes.

**Conclusão:** Em suma, nesta análise foi possível observar que o julgado reforça a proteção e segurança jurídica no âmbito dos contratos agrários, ressaltando a importância da função social da propriedade e do equilíbrio nas relações entre as partes envolvidas. A **preservação dos direitos** e vantagens previstos em leis e regulamentos é

fundamental para garantir a justiça e a equidade nessas relações, **superando a aplicação estrita do princípio da autonomia da vontade.**

#### **4.3 – Caso 3: Liberdade de Contratação X Função Social – Recurso Especial 1.799.039-SP.**

O terceiro caso analisando, fora o recente REsp 1.799.039-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, pela relatora. Acd. Min. Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 04/10/2022.

**Controvérsia:** refere-se quanto a interpretação que, de acordo com a Lei da Liberdade Econômica, os negócios jurídicos empresariais paritários podem ser livremente estipulados pelas partes, aplicando-se as regras do direito empresarial apenas de forma subsidiária, exceto as normas de ordem pública. No entanto, fora afirmado que o controle judicial sobre cláusulas abusivas em contratos empresariais é mais restrito em comparação a outros setores do Direito Privado, devido à expertise dos profissionais envolvidos e às regras costumeiramente seguidas nesse setor da economia.

**Fundamentação do voto vencedor:** Foi entendido que apesar da liberdade de contratação e da autonomia privada serem princípios fundamentais no Direito Civil, eles não são absolutos e encontram limites na função social do contrato, na probidade e na boa-fé objetiva.

O equilíbrio e a liberdade entre as partes durante a contratação, bem como a natureza do contrato e as expectativas, são elementos essenciais a serem considerados ao alegar a nulidade de uma cláusula com base na violação da boa-fé objetiva e da função social do contrato.

**Conclusão:** No caso de um contrato de prestação de serviços entre particulares que estão em pé de igualdade e exercem atividades econômicas, e não existindo legislação específica que ofereça proteção diferenciada para esse tipo de relação, prevalece a determinação do artigo 421 do Código Civil. Esse artigo estabelece princípios gerais para a interpretação e aplicação dos contratos, **considerando a autonomia da vontade das partes.**

#### **4.4 – Caso 4: *Pacta sunt Servanda* X Função Social – Recurso Especial 1842751 -RS**

Nesta quarta e última análise aos julgados do STJ, fora escolhido o Recurso Especial 1842751 -RS, julgado pelo Relator Ministro Luis Felipe Salomão da Segunda Seção na data de 22/06/2022.

**Controvérsia:** A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida.

**Fundamentação do voto vencedor:** O STJ estabeleceu a tese de que, mesmo após a rescisão unilateral de um plano de saúde coletivo, a operadora deve garantir a continuidade dos cuidados assistenciais a um usuário internado ou em tratamento médico essencial para sua sobrevivência, desde que o titular pague integralmente as mensalidades devidas.

Essa interpretação amplia a aplicação do parágrafo único do artigo 13 da Lei 9.656/1998, que originalmente se restringe aos planos individuais ou familiares, para também abranger os contratos coletivos. A decisão do STJ baseou-se nos princípios da boa-fé objetiva, segurança jurídica, função social do contrato e dignidade da pessoa humana.

No caso concreto, envolvendo um menor dependente de seguro-saúde diagnosticado com condições médicas graves, o tribunal determinou a manutenção do seguro-saúde durante o tratamento necessário. A decisão ressalta que, após a alta médica, o usuário titular deve ser informado sobre o fim do contrato, iniciando-se o prazo para solicitar a portabilidade de carência, a menos que opte por aderir a um novo plano coletivo oferecido por seu empregador atual. A decisão do STJ, nesse sentido, foi parcialmente provida.

**Conclusão:** No julgado em questão, o STJ **optou por privilegiar o princípio da função social do contrato**. Embora reconheça a importância da autonomia privada e da liberdade contratual, o tribunal entendeu que tais princípios não são absolutos e devem encontrar limites na função social do contrato, na boa-fé objetiva e na proteção da dignidade da pessoa humana. Assim, ao interpretar as normas pertinentes e considerar os princípios fundamentais do ordenamento jurídico, o STJ concluiu que a operadora de

plano de saúde deve assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais essenciais para a sobrevivência do usuário, mesmo após a rescisão unilateral do contrato coletivo, desde que este arque integralmente com as obrigações financeiras. Portanto, a decisão reflete a importância de equilibrar a autonomia privada com os interesses coletivos e sociais, garantindo a proteção dos direitos e da saúde dos usuários.

Após a análise dos quatro casos julgados pelo STJ, fica evidente que existe um debate equilibrado entre a prevalência da autonomia das partes e a função social do contrato. Dos quatro casos, dois foram decididos em favor da autonomia privada, reconhecendo a importância da liberdade contratual e da vontade das partes. Essas decisões ressaltam que, em determinadas situações, é legítimo permitir que as partes estipulem livremente as condições do contrato, desde que observados os limites estabelecidos pela lei.

Por outro lado, os outros dois casos destacam a relevância da função social do contrato. Essas decisões enfatizam que os contratos devem cumprir uma finalidade social, atendendo aos interesses coletivos e promovendo a justiça social. Nesses casos, a autonomia privada é relativizada em prol do bem-estar da coletividade, da proteção dos direitos dos mais vulneráveis e do cumprimento das obrigações legais.

Dessa forma, conclui-se que o debate entre a prevalência da autonomia privada e a função social do contrato depende da análise do caso concreto, levando em consideração diversos fatores, como o objeto do contrato, a natureza das partes envolvidas, o contexto social e os princípios do ordenamento jurídico. Cada caso demanda uma avaliação cuidadosa para encontrar o equilíbrio adequado entre esses princípios, buscando uma solução justa e compatível com os valores da sociedade.



## 5. CONCLUSÃO

Após a realização das análises históricas, doutrinárias e práticas sobre a intervenção do Estado nos contratos particulares, é possível concluir que os princípios sociais e liberais são coexistentes e desempenham papéis igualmente relevantes no contexto das relações contratuais. A tentativa de determinar qual desses princípios possui uma influência maior revela-se um exercício infrutífero, uma vez que ambos são essenciais para a construção de uma estrutura contratual justa e equilibrada.

Ao longo do estudo, verificou-se que os princípios sociais têm o propósito de resguardar interesses coletivos, promovendo a função social do contrato e protegendo os mais vulneráveis nas relações contratuais. Eles buscam assegurar a justiça, a igualdade e a dignidade dos envolvidos, além de considerar aspectos como a equidade, a solidariedade e o bem comum. Por outro lado, os princípios liberais fundamentam-se na autonomia e liberdade das partes contratantes, permitindo a celebração de acordos segundo suas vontades e necessidades individuais.

Entretanto, ao se confrontarem, esses princípios não devem ser vistos como opostos ou excludentes, mas como complementares e interdependentes. A coexistência e interação desses princípios são necessárias para alcançar um equilíbrio entre os interesses individuais e coletivos, garantindo a segurança jurídica, a justiça contratual e a efetividade das relações contratuais.

Por meio das análises práticas, foi possível constatar que a intervenção estatal exerce um papel relevante na regulamentação e na harmonização desses princípios. Através da legislação e da atuação do Poder Judiciário, o Estado busca estabelecer diretrizes e normas que orientem as relações contratuais, preservando os princípios sociais e liberais de maneira equilibrada e proporcional.

Nos julgados do STJ, percebe-se que o princípio da conservação dos contratos também desempenha um papel além da mera função econômica que os contratos possuem na malha social. O tribunal reconhece a importância de preservar as relações jurídicas estabelecidas, levando em consideração não apenas os aspectos financeiros, mas também os aspectos sociais e individuais envolvidos.

Ao aplicar o princípio da conservação dos contratos, o STJ busca promover a segurança jurídica, a estabilidade das relações e a proteção dos direitos adquiridos pelas

partes contratantes. O tribunal reconhece a necessidade de equilibrar a preservação das expectativas legítimas das partes contratantes com os princípios e valores que regem as relações sociais, promovendo, dessa forma, uma interpretação mais abrangente e contextualizada do princípio da conservação dos contratos.

No entanto, é importante ressaltar que cada caso demanda uma análise específica, considerando suas peculiaridades e o contexto em que se insere. Não há uma fórmula única ou absoluta para a aplicação dos princípios sociais e liberais, sendo necessário levar em conta as circunstâncias, as necessidades das partes envolvidas e os interesses públicos e privados em jogo.

Em suma, os estudos dos julgados do STJ revelam que os princípios da autonomia privada têm maior preponderância nos casos analisados, enquanto a função social do contrato se mostra como um conceito mais flexível e relativo. Compreender essas nuances é essencial para uma análise adequada dos contratos, considerando as especificidades de cada área e a garantia da segurança jurídica nas relações negociais.

Diante disso, conclui-se que a prevalência de um princípio sobre o outro não pode ser determinada de forma absoluta. A solução para os desafios enfrentados na intervenção do Estado nos contratos particulares reside na harmonização e no equilíbrio entre os princípios sociais e liberais, considerando a singularidade de cada situação. Essa abordagem permitirá a construção de um arcabouço jurídico sólido, que promova a justiça, a eficiência e a estabilidade nas relações contratuais, em benefício de todas as partes envolvidas e da sociedade como um todo.

## REFERÊNCIAS

- AMARAL, Francisco. *Direito Civil: introdução*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- BALDON, Cesar. *Obrigações e contratos no Direito Romano. Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2590, 4, ago. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/17115>>. Acesso em 5 dez. 2022.
- CORDEIRO, Eros B. M. *Da Revisão dos Contratos*. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 28. ed. [S. l.]: Saraiva, 2011.
- GOMES, Orlando. *Contratos*. 26. ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009. ISBN 978-85-309-2520-8. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5608102/mod\\_resource/content/1/Contratos%20-%20Orlando%20Gomes.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5608102/mod_resource/content/1/Contratos%20-%20Orlando%20Gomes.pdf). Acesso em: 5 dez. 2022.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. 994 p.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- LOBO, Paulo. *Direito Civil – Contratos*. São Paulo; Saraiva, 2012.
- LOBO, Paulo. *Princípios sociais dos contratos no CDC e no novo Código Civil*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2796/principios-sociais-dos-contratos-no-cdc-e-no-novo-codigocivil>>. Acesso em 10 de maio de 2023.
- OLIVEIRA, Ubirajara Mach de. Princípios Informadores do Sistema de Direito Privado: a autonomia da vontade e a boa-fé objetiva. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 23-24, p. 41-78, jul./dez. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.
- PRETTI, Gleibe. *Contratos e sua evolução: A evolução dos contratos de consumo até o de adesão à luz do CDC*. *DireitoNet*, 31 jul. 2002. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/827/Contratos-e-sua-evolucao>. Acesso em: 7 dez. 2022.
- SILVA, Luiz Alberto. *Dirigismo Contratual*. *Revista da Faculdade de Direito*, [S. l.], p. 116-151, 10 out. 1965. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/974>. Acesso em: 8 dez. 2022.
- STOLZE GAGLIANO, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: Contratos*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
- TARTUCE, Flávio. *A Realidade Contratual à Luz do Novo Código Civil*. Disponível em: <https://www.mundojuridico.adv.br/> Acesso em 9 dez. 2022.